



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010099-21.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes CRISTIANO COSTA DE SOUZA e ALESSANDRA DA SILVA KLEN, são apelados PERPLAN PARQUE DOS RESEDÁS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e PERUQUE PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1010099-21.2023.8.26.0482

Apelantes: Cristiano Costa de Souza e Alessandra da Silva Klen

**Apelados: Perplan Parque dos Resedás Empreendimento
Imobiliário Spe Ltda e Peruque Participações Ltda.**

Presidente Prudente

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: SILAS SILVA SANTOS

Voto nº 19694

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas, revogando a liminar concedida e a gratuidade processual dos autores, além de condená-los ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Os apelantes pleiteiam a concessão da justiça gratuita e alegam a inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97 ao caso, sustentando que a relação deveria ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de recolhimento das custas recursais, após o indeferimento da gratuidade processual, configura a deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil prevê, no art. 1.007, § 2º, que a falta de recolhimento das custas recursais no prazo assinalado acarreta a deserção do recurso.

No caso, os apelantes tiveram a gratuidade processual indeferida e foram intimados a efetuar o recolhimento das custas, mas deixaram transcorrer o prazo sem o devido pagamento.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma que o descumprimento da determinação de recolhimento do preparo leva ao não conhecimento do recurso, conforme precedentes citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A ausência de recolhimento das custas recursais, após o indeferimento da gratuidade processual e a intimação para pagamento, configura deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, impedindo o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1005301-04.2020.8.26.0100, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20.04.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1002980-63.2019.8.26.0477, Rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1025439-82.2021.8.26.0576, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/229 que, em ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

"Feitas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por CRISTIANO COSTA DE SOUZA e ALESSANDRA KLEN DE SOUZA em face de PERUQUE PARTICIPAÇÕES LTDA e de PERPLAN PARQUE DOS RESEDÁS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. Revogo a liminar anteriormente concedida. Anote-se a revogação da gratuidade processual concedida anteriormente aos autores. Em razão da sucumbência, condeno os autores a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC/15, art. 85, § 2º)".

Insurge-se os requerentes requerendo, preliminarmente a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que a r. sentença não agiu bem ao afastar a aplicação do CDC e dispor que a relação deveria ser regida pela Lei nº 9.514/97.

Afirma que não houve o devido registro em cartório competente do negócio, assim, inaplicável aqui a lei 9.514/97. Argumenta que, no caso dos autos, não se trata de efetiva alienação fiduciária, uma vez que a loteadora/apelada é a própria agente fiduciante do contrato.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 263/287.

É o relatório.

No caso dos autos, verifica-se que a gratuidade foi indeferida a fls. 366/367, determinando-se que os recorrentes recolhessem as custas recursais, sob pena de deserção.

Todavia, conforme certidão de fls. 375, os apelantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, ante a ausência de preparo, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, entendimento desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO – USUCAPIÃO – Apelo das rés – Pedido de gratuidade como preliminar do recurso – Gratuidade indeferida – Concessão de prazo para recolhimento do preparo – Não atendimento – Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC) – APELO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1005301-04.2020.8.26.0100**; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021**);*

*APELAÇÃO. Usucapião. Ausência de recolhimento de preparo. Concessão de prazo para recolhimento em dobro. Não atendimento. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1002980-63.2019.8.26.0477**; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022);*

*APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – ASBAPI – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Inconformismo deduzido pela ré – Indeferido pedido de justiça gratuita deduzido em sede recursal e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Descumprimento – Recurso deserto e, por isso, não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1025439-82.2021.8.26.0576**; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).*

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica